

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N ° 2.152, DE 2019.

Dispõe sobre o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo às crianças com idade de até 10 (dez) anos, em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Boca Aberta

Relator: Deputado Bosco Costa

Voto em Separado do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz

A proposta legislativa em epígrafe cria o Programa de Inclusão Infantil no Transporte Coletivo e institui a Carteirinha Infantil de Isenção no Transporte Público, a fim de disciplinar o transporte público gratuito às crianças com idade de até dez anos.

Na justificação do citado projeto de lei o autor alegou ser necessário conceder um tratamento digno e humanizado para as crianças no transporte público urbano, uma vez que as mesmas são submetidas hoje a tratamento humilhante dentro dos coletivos.

A citada proposta legislativa foi encaminhada inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para posterior remessa as demais comissões temáticas constantes do despacho regimental, ou seja, Comissão de Viação e Transportes (CVT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a citada proposta legislativa foi aprovada mediante substitutivo o qual altera o art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CD22270296400
* C D 2 2 2 7 0 2 9 6 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estabelecendo a proibição de expor as crianças a tratamento vexatório ou constrangedor, como passar por baixo ou pular a catraca do coletivo.

Nesta comissão, o ilustre relator da matéria opinou favoravelmente a aprovação da citada proposta legislativa na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No parecer, o ilustre relator entende ser necessário estabelecer uma diretriz para a elaboração de leis municipais, ao dispor que o dever de velar pela dignidade da criança passa, até mesmo, pelo tratamento decente que a ela deve ser dado no acesso ao transporte coletivo.

A preocupação do ilustre relator em opinar por uma diretriz deve-se ao fato do serviço de transporte público coletivo urbano ser de competência exclusiva dos municípios, conforme preceituado no artigo 30, inciso V da Constituição Federal - CF, bem como o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano que é de responsabilidade dos Estados, art. 25 da CF, e assim não permitir que uma futura legislação federal possa ferir os comandos constitucionais referentes a esse serviço público.

Concordamos com as razões apresentadas pelo ilustre relator da Comissão de Viação e Transportes em opinar pela aprovação do projeto de lei, porém a redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família não coaduna como uma diretriz, o que poderá inviabilizar a futura legislação, uma vez que cabe ao ente federativo responsável organizar e dispor sobre o transporte público de sua responsabilidade, ou seja, os Municípios e os Estados.

Apesar disso, é notório que ao tratarmos de transporte público coletivo de passageiros, estamos nos referindo aos modais disponibilizados a sociedade, como ônibus, metrôs e trens, os quais possuem procedimentos de acesso específicos para os usuários, estabelecidos por normas editadas pelo poder público responsável.

CD 222702966400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É importante lembrar que a Lei nº 12.587, de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana), estabelece em seu art. 14, como direito precípua de todo usuário do transporte coletivo, seja adulto ou criança, em receber o “*serviço adequado*” nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que assim dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Além disso, há de se observar que o art. 18 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), já estabelece que “*é dever de todos, inclusive do poder público, de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”.

Assim, achamos desnecessário repetir no parágrafo único do citado art. 18 proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família os mesmos comandos já existentes na redação atual do artigo 18.

É necessário garantir que as crianças ao acessar os serviços de transporte público coletivo, recebam o serviço adequado conforme preceituado na Lei de Mobilidade Urbana além de não ser expostas tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa forma, propomos nova redação ao artigo 18 da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho, de 1990 (ECA), em substituição ao apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que possa dar a devida proteção as crianças que acessam os serviços de transporte público coletivo de suas localidades, em consonância com as legislações federais e dos demais entes federativos aplicáveis aos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

CD 22270296400
* C D 22270296400



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Face o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de junho, de 2022.

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
(PSD/RS)**



* C D 2 2 2 7 0 2 9 6 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702966400>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.152, de 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às crianças acesso digno ao transporte coletivo urbano.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. Aplica-se o teor do *caput* combinado com o art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos procedimentos de acesso das crianças ao transporte público coletivo urbano.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
(PSD/RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702966400>



* C D 2 2 2 7 0 2 9 6 6 4 0 0 *